



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600115-27.2021.6.21.0071**

**Recorrente:** MARIA EUGENIA TEIXEIRA PEREIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI 9.504/97. FIXAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral na representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARIA EUGENIA TEIXEIRA PEREIRA pela prática de doação acima do limite legal à campanha eleitoral.

A sentença julgou parcialmente procedente a representação para condenar a representada MARIA EUGÊNIA TEIXEIRA PEREIRA, inscrição eleitoral nº 1078 5046 0400, CPF nº 018.734.360-84, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa fixada em 20% (vinte por cento) do excesso do valor da doação de R\$294,50, perfazendo o valor de R\$ 58,90. Determinou, ainda, a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral da representada, com fulcro no art. 1.º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990. (ID 45598008)

Irresignada, alega que "não ocorreu nenhuma ilicitude na doação realizada pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representada, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), uma vez que declarou regularmente imposto de renda referente ao exercício de 2019, perfazendo a receita bruta anual de 50.450,01 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais com um centavo), o que demonstra que o montante doado é inferior a 10% (dez por cento). O valor adicional mencionado pelo Autor, aqui Recorrido, refere-se a doação, de fato, realizada por Abílio Olavo Andreoli Pereira para RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (PTB), conforme devidamente comprovado pela declaração do ID 106163133 e os fluxos bancários de transferência dos ID 106163130 e 106163132. Isto é, não é uma doação que se originou da Recorrente, sendo uma operação feita em favor de terceiro". Defende que "não há elemento fático ou jurídico para justificar a sentença recorrida, pois comprovadamente a Recorrente realizou doações dentro do limite legal, merecendo reforma da decisão para fins de reconhecer sua total improcedência". Nesse contexto, requer, "seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, por ser adequado e tempestivo, com seu total acolhimento para fins de reconhecer a legalidade das doações realizadas pela Recorrente, afastando a aplicação da multa sentenciada e, principalmente, da anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral da Representada/Recorrente". (ID 45598014)

Com contrarrazões (ID 45598018), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45607097)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a negativa de realização de doação acima do limite legal.

Pois bem, segundo o artigo 23, §1º da Lei nº 9.504/1997, as doações para campanhas eleitorais são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior às eleições. Ultrapassado esse limite, são aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, sendo irrelevante o eventual grau de influência da contribuição na regularidade e na legitimidade das eleições.

Em outros termos, o limite estipulado para as doações é de ordem objetiva, ou seja, as restrições são fixadas por lei em sentido estrito e qualquer excesso, independentemente do valor, acarreta a incidência da penalidade prevista no artigo 23, §1º da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 9.504/97.

Assim, a imposição da penalidade decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei para a doação, sendo feita de forma objetiva a verificação do excesso, sendo irrelevante a análise de qualquer elemento subjetivo da conduta do doador, como a boa-fé ou desconhecimento.

De acordo com a declaração de imposto de renda juntada (IDs 106163134 e 106163135), MARIA EUGENIA TEIXEIRA PEREIRA obteve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 50.045,01, ou seja poderia doar até o valor de R\$ 5.045,00.

Com efeito, verifica-se que a doação financeira de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) efetuada pela recorrente excedeu o limite legal, conforme se extrai da prova colacionada.

Ademais, como bem referido pela Magistrada *a quo*: "**A representada não negou o montante do valor doado**, juntou cópia da declaração do imposto de renda [ID 106163134 e 106163135] e **informando que fez a doação** aos candidatos a vereador THIAGO ENGELMAN DE LEON MADEIRA (PDT), de **R\$ 300,00** (trezentos reais), e RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (PTB), de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) e o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), doado em 27/10/2020, para o candidato RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA. Aduziu que, apenas, intermediou a doação que pretendia seu genitor ultimar". (ID 45598008 - *grifou-se*)

Nesse passo, a própria representada admite os depósitos efetuados, asseverando, contudo, que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) seria de seu genitor, quando somente serviu de intermediária.

Em que pese as alegações de que "Em 27/10/2020, o Sr. Abilio pretendeu doar o valor de R\$ 1.000,00 para Rafael, mas por problemas para administrar a conta bancária, resolveu transferir para sua filha, Maria Eugênia, para que pudesse intermediar e viabilizar a operação, que tão logo recebendo o valor encaminhou para o candidato" (ID 45598014), tal argumento não tem o condão de afastar a ilegalidade.

É fato que o débito do valor foi efetivado pela representada, pessoa que transacionou o depósito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse cenário, tendo em vista que a recorrente **poderia doar até o valor de R\$ 5.045,00, e realizou doações no total de R\$ 5.300,00** afigura-se caracterizada a doação acima do limite legal no valor de **R\$ 294,50**.

Quanto às sanções aplicadas - multa de R\$ 58,90 e anotação de inelegibilidade - foram adequadamente impostas.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.